

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2003 (PLS Nº 234, DE 2002)**

Dispõe sobre os requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SANDES JÚNIOR

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 256, de 2003, oriundo do SENADO FEDERAL, pretende estabelecer requisitos para o registro de nomes de domínio na Internet brasileira.

Seguindo a tradição existente, o registro é concedido ao primeiro interessado que o requerer. A proposição, no entanto, estabelece alguns requisitos para o registro, delimitando, em especial, um conjunto de nomes não registráveis, salvo pelo respectivo titular, tais como nomes de família ou patronímicos, nomes artísticos notoriamente conhecidos, denominações geográficas, marcas registradas e nomes internacionais não proprietários de fármacos e medicamentos reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde.

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mesma.

## II - VOTO DO RELATOR

O registro de nomes de domínio na Internet brasileira é realizado pelo respectivo Comitê Gestor (CGIB), criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 1995, dos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia e atualizado pelo Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. A entidade, ao par de proceder ao registro de nomes de domínio e outras ações operacionais associadas ao bom andamento da Internet, expediu resoluções que estabelecem as condições em que tais atividades serão realizadas.

A Resolução nº 1, de 1998, do CGIB, estabelece as regras gerais para o registro de nomes de domínio. No entanto, deixa sob a responsabilidade do requerente a montagem do nome, estabelecendo apenas regras gerais para evitar a duplicidade de nomes. Posteriormente, o CGIB impôs algumas restrições adicionais por meio de atos normativos, definindo os domínios de primeiro nível (DPN) e limitando o número de domínios que um titular poderia deter.

As restrições adicionais impostas pela proposição ora em exame revelam-se, pois, oportunas, na medida em que preservam do uso abusivo aquelas denominações que, recebendo proteção no mundo real, vinham sendo, no ambiente virtual, objeto de apropriação indevida. Tal situação tornou-se insustentável nos últimos anos, na medida em que a Internet evoluiu até o ponto de tornar-se importante mercado, no qual compra e venda de bens e serviços realizam-se continuamente.

Entendemos, em suma, que a iniciativa é oportuna. Nossa VOTO, pois, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 256, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado SANDES JÚNIOR  
Relator